



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**DESPACHO Nº 165**

**Processo nº 83.705**

**Projeto de lei n. 12.987**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, que regula o transporte executivo de passageiros.

Tratando-se de regulamentação de espécie de modalidade de transporte por fretamento denominado “transporte executivo” que, em essência, é espécie de transporte por fretamento.

E o fretamento é uma modalidade de transporte de caráter coletivo e privado e se destina a um grupo específico e pré-determinado, com origem ou destino comum.

Não é aberto ao público em geral, como o transporte público coletivo. Os deslocamentos podem ser feitos em âmbitos municipal, intermunicipal, interestadual e internacional.

O serviço é prestado, geralmente, por empresas de transporte, autorizadas pelo poder público (municipal, estadual ou federal). A quantidade e a identificação dos passageiros, as origens e os destinos devem ser previamente definidos (**circuito fechado**) e comunicados ao órgão responsável<sup>1</sup>.

O fretamento pode ser contínuo ou eventual.

No contínuo, o itinerário é repetido várias vezes, geralmente em viagens diárias (pendulares), com regularidade e continuidade da operação. É um serviço prestado, normalmente, a empresas e instituições de ensino, para usuários que tenham vínculo com elas (funcionários e estudantes). São viagens curtas para atender, p. ex., os trajetos “casa-trabalho-casa” ou “casa-escola-casa”.

No eventual e/ou turístico, há um deslocamento específico e restrito, em geral, a uma viagem de ida e volta. Os clientes são empresas ou pessoas físicas que contratam serviços para excursões, viagens de lazer ou turismo, eventos religiosos ou educacionais, passeios culturais, congressos, visitas técnicas etc.

Não há na propositura a expressa menção de que a operação deve se dar em “circuito fechado”, portanto, sem promover concorrência ruínosa com o sistema de transporte coletivo de passageiros sobre rodas em nossa comuna.

Por cautela, sugerimos seja oficiado o Alcaide para avaliar a necessidade de alteração/aprimoramento da propositura de molde a conferir maior clareza/precisão ao projeto de lei.

<sup>1</sup> Conforme definição posta pelo Conselho Nacional de Transporte - [http://cms.cnt.org.br/Imagens%20CNT/PDFs%20CNT/Estudos%20CNT/resumo\\_Fretamento.pdf](http://cms.cnt.org.br/Imagens%20CNT/PDFs%20CNT/Estudos%20CNT/resumo_Fretamento.pdf) , acesso aos 13/08/19.



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

É o nosso entendimento.

Jundiaí, 13 de agosto de 2019.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico